

Altera as Leis nºs 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública, e 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 1º As atividades previstas no *caput*, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 2º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 57 e os §§ 2º e 3º do art. art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. As exigências de que tratam os incisos I e II do art. 32 serão aplicadas após quinze anos contados da data de publicação desta Lei e, durante este período de transição, a promoção será processada, observando-se as vagas existentes pelo critério disposto no art. 25.

....." (NR)

"Art. 79. ....

.....

§ 2º As exigências de que tratam os incisos I, II e IV do *caput* serão aplicadas após quinze anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º No período de transição a que se refere o § 2º, a promoção de que trata o *caput* será processada, observando-se as vagas existentes pelo critério disposto no art. 97, as disposições desta Lei e os seguintes:

I - (revogado);

II - (revogado);

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2016.

WALDIR MARANHÃO  
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência